**PROJETO DE lei n.º\_\_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2021**

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

**EDUADO BOIGUES QUEROZ,** Prefeito do Município de Itaquaquecetuba**,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS/FUNDEB de acordo com a Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, bem como as disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O CMACS/FUNDEB será constituído, no mínimo, por 11 (onze) membros, sendo:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser titular de cargo efetivo;

b) estar em efetivo exercício na função de professor.

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser titular de cargo efetivo;

b) estar em efetivo exercício na função.

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) será indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Integrarão, ainda, o CMACS/FUNDEB, quando houver:

I – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, nos termos da Lei 13.019/2014, atendidos os seguintes requisitos:

1. desenvolver atividades direcionadas ao município;
2. estar em funcionamento há, pelo menos 1 (um) ano, contado da data da publicação do edital;
3. desenvolver atividades sem fins lucrativos, relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
4. não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratada do Município, a título oneroso.

II – 1 (um) representante das escolas indígenas;

III – 1 (um) representante das escolas do campo;

IV – 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 4º O mandato dos membros CMACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 5º Os membros do CMACS/FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, na seguinte conformidade:

§ 1º Os membros do Conselho previstos nos incisos I, VII e VIII do artigo 2º da presente Lei, serão indicados por seus dirigentes, na seguinte conformidade:

I – o prefeito indicará os representantes do Poder Executivo;

II – o presidente do Conselho Municipal de Educação indicará 1 (um) representante do respectivo Conselho;

III – o presidente do Conselho Tutelar indicará 1 (um) representante do respectivo Conselho.

§ 2º Os membros descritos nos incisos III, V, VI e §1º, do art. 2º da presente Lei, serão indicados por seus pares, em processo eletivo organizado para este fim, devidamente registrado em ata.

§ 3º Os representantes de professores e servidores, descritos nos incisos II e IV do art. 2º da presente Lei, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Os conselheiros de que trata o *caput* do artigo 2º, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º No período de transição de que trata o *caput* deste artigo, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho/FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 6º Indicados os conselheiros nos termos do artigo 5º da presente Lei, o Poder Executivo os nomeará por ato legal, para exercerem suas funções.

Art. 7º São impedidos de integrar o CMACS/FUNDEB:

I – titulares de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de Secretários Municipal, bem como, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

1. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do respectivo órgão gestor;
2. prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

Art. 8º O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos, entre os conselheiros titulares, por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

Art. 9º Após nomeação dos membros do CMACS/FUNDEB, as substituições dar-se-ão somente por:

I – renúncia expressa do conselheiro;

II – deliberação do segmento representado;

III – descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho;

IV – por incorrer numa das situações previstas no artigo 7º da presente Lei após indicação ou nomeação.

Art. 10. Nas situações previstas no artigo 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no artigo 3º, §§ 1º e 2º do artigo 5º e artigo 6º desta Lei.

Art. 11. No caso de substituição de conselheiro, o período de seu mandato será para completar o tempo daquele que foi substituído.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB no município;

III – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

V – exercer outras atribuições previstas na Legislação Federal ou Municipal.

§ 1º Sempre que julgar conveniente, o CMACS/FUNDEB poderá:

I – apresentar à Câmara de Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo, a autoridade convocada, apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

1. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
2. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
3. convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei n.ᵒ 14.113/2020;
4. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras, questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) à adequação do serviço de transporte escolar;

c) à utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 13. A atuação dos membros do Conselho:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 1º Quando os conselheiros forem representantes de professores, de diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do seu mandato de titular, não poderão sofrer:

I – exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa;

II – transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, excetuadas as situações de:

1. professor, quando da ocorrência de redução de classe ou de número de aulas, nos termos do Capitulo VI da Lei Complementar 280, de 11 de dezembro de 2015;
2. diretor ou vice-diretor, quando da ocorrência de redução de número de classes ou turnos ou para atender situação de urgência da Secretaria Municipal da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

III – atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

IV – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 2º Quando os conselheiros forem representantes dos estudantes, em atividade no Conselho, no curso do mandato, não poderão ter atribuídas faltas injustificadas nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das suas competências, assegurar:

I – infraestrutura, condições materiais, equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II – profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 15. O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre.

Parágrafo único. Poderá, o Conselho, reunir-se extraordinariamente, por convocação do presidente ou mediante solicitação, por escrito, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

Art. 16. O município disponibilizará *site* na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, com a inclusão:

I – dos nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – das atas de reuniões;

IV – dos relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

## 

## Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.498, de 28 de fevereiro de 2007 e 3091, de 27 de novembro de 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em \_\_de \_\_\_\_\_ 2021; 460º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**EDUADO BOIGUES QUEROZ**

**Prefeito Municipal**